

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425737/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2017

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede no Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, Km 281, Distrito Industrial, CEP: 84950-000, vem, respeitosamente,, por seu procurador cadastrado no certame (abaixo assinado), com o auxílio de seus advogados e com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/1993, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CONSÓRCIO URBELUZ, VASCONCELOS E SANTOS; E VITORIALUZ** o que faz pelas razões a seguir, a serem apreciadas pela autoridade julgadora, para que seja mantida a decisão recorrida do certame em epígrafe, ou seja, a classificação da proposta vencedora.

A Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., é uma empresa com mais de 30 anos no mercado e possui uma vasta experiência das quais destacamos apenas alguns contratos tais como:

- Manutenção e Modernização no parque de iluminação pública da cidade Curitiba/PR.,

- Construção de Infraestrutura do sistema de Iluminação e rede subterrânea para o Porto de Paranaguá e Antonina – Paranaguá/PR.,
- Gestão completa e manutenção no sistema de Iluminação pública no município de Hortolândia/SP.,
- Iluminação corretiva, preditiva e modernização do sistema de iluminação pública - contratante Companhia Municipal de Iluminação - Rioluz/RJ.,
- Modernização do sistema de iluminação pública do Município de Santos/SP.,
- Gestão completa e manutenção no sistema de Iluminação pública no Município de Piraquara/PR.,
- Iluminação Pública nas obras de travessia Urbana construídas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT – Contratante Secretaria de Estado das Cidades – SECID

#### **I. SÍNTESES FÁTICAS E RECURSAIS.**

Trata-se de licitação na modalidade de concorrência pública que tem por objeto:

*“Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDs e Gestão de Inventário do Parque de Iluminação pública do município de Várzea Grande MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades.”*

A empresa Engeluz classificou-se em primeiro lugar, com margem de 1 a 2 milhões de reais de desconto em relação às colocadas seguintes – que são as recorrentes.

Os três recursos carregam consigo a esperança de, por meio de formalismos ilegais e imprevistos em edital, verem-se as concorrentes contratadas com seus sobrepreços apresentados e em grave prejuízo ao erário. Isso é evidente pelo fato de que as três criaram três teses distintas, e nenhum recurso trouxe tese coincidente. Houvesse real vício na proposta da Engeluz, é de se esperar que ela fosse apontada em mais de um recurso, haja vista que todas as razões recursais parecem ter sido elaboradas por criativos conhecedores da sistemática licitatória.

Como se verá adiante, não há razões econômicas ou jurídicas para a Administração eleger criar regras imprevistas no edital e na legislação, e disso decorrer um acréscimo impressionante no custo do contrato.

A empresa **Vasconcelos e Santos** alega, em síntese, que a nossa proposta teria adotado um único percentual de BDI para bens e serviços, o qual excederia aquele adotado pela Jurisprudência do E. TCU.

A recorrente **VitoriaLuz** criou a tese de houve descumprimento ao item 11.1.c do projeto básico ANEXO ao edital, o qual previa a especificação de marca e modelo em proposta. Outrossim, invoca nulidade no edital, requerendo a sua anulação de ofício e relançamento, em vista da exigência de plano de trabalho, sem critérios para a avaliação dessa exigência.

A recorrente **Consórcio Uberluz**, por sua vez, cria curiosa tese de quem numa licitação cujo critério é “menor preço global”, o juízo de exequibilidade poderia recair sobre determinados itens ou conjunto de itens. Assim, requer a aplicação da presunção legal de inexecutabilidade ao cotejar certos preços da proposta da recorrida com o montante de 70% da média das demais propostas válidas, nos moldes do art. 48 da Lei 8666.

## II – RAZÕES DE DESPROVIMENTO.

O julgamento do recurso deve ser norteado pelo artigo 41 da Lei de Licitações, que faz do edital a Lei do certame, a fim de que não sejam ampliadas, em fase de julgamento pela Comissão e autoridade superior, as exigências previstas naquele instrumento conformado na etapa interna do certame.

### II.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE PATAMARES MÁXIMOS DE BDI – DISTORÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU PELA RECORRENTE

Isso, por si, basta para que sejam refutadas as razões da recorrente **Vasconcelos e Santos**, haja vista que o edital, em que pese minucioso do item 11 que tratava dos requisitos formais das propostas, não fez exigência de composição de custos ou demonstração de BDI – Bonificação de Despesas Indiretas. Há que se frisar gravíssima subversão que o recorrente fez no intuito de confundir a autoridade. A aludida Jurisprudência do E. TCU dirige-se à elaboração de editais – e não no sentido de incluir-se posteriormente exigências imprevistas. A Jurisprudência em questão indica que, quando se exige demonstração de BDI como requisito de validade das propostas, devem se observar determinados parâmetros. Quando se exigem composições de custos unitários (não foi o caso), a exigência de **BDIs mínimos (não foi o caso)** em patamares altos, pelos editais, acabando minando descontos mais significativos.

Portanto, a observação da recorrente não faz o menor sentido à luz de proponente que, a despeito da margem de BDI que indicou, apresentou a melhor proposta. Repisando: o que o TCU veda é a exigência de BDIs mínimos em patamares elevados nos editais. Não existe uma regra jurisprudencial que torna exigível o BDI quando imprevisto, ou quando previsto sem dado patamar máximo ou mínimo, visto que a exigência de BDI tem força de ato administrativo, pois sequer é cogitado expressamente pelo

legislador. Ao não se exigir certo BDI, ou quando se exige BDI, mas sem patamares mínimos elevados, a Administração opta por aumentar a competitividade do certame, em troca de deter informações menos detalhadas da composição econômica da equação contratual.

Inobstante ser absolutamente relevante no caso concreto a questão do BDI, não é demais frisar que a recorrida o fixou em conformidade com a Jurisprudência do TCU, a qual foi manipulada e ocultada (nas partes inconvenientes) pelo ardiloso recorrente. A recorrida valeu-se das chamadas faixas de referência constantes do Acórdão n.º 2.622/2013 – Plenário do TCU, representadas pela seguinte tabela:

<b>VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL</b>			
<b>TIPOS DE OBRA</b>	<b>1º Quartil</b>	<b>Médio</b>	<b>3º Quartil</b>
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Figura 56 – Parâmetros de referência do BDI por tipo de obra (fonte Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

Em que pese se aplicam materiais nos serviços em questão (empreitada mista), o objeto é de complexidade específica (redes elétricas), o que inspirou a decisão da proponente.

## **II. 2 INEFICÁCIA DE EXIGÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE MARCA QUANDO NÃO HÁ CONSEQUÊNCIA EXPRESS NO EDITAL, TAMPOUCO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

A recorrente **VitoriaLuz** desconhece a relação de instrumentalidade entre forma e conteúdo que orienta do Direito (Administrativo em especial).

O edital menciona que a proposta deve exprimir a marca dos equipamentos, todavia de modo algum pontua isso como critério de julgamento técnico (vez que a licitação é por menor preço), tampouco faz exigência de que determinada marca é obrigatória ou proibida. Assim, constitui-se exigência formal sem finalidade, que não pode levar à desclassificação da proposta mais vantajosa e ao prejuízo de mais de um milhão de reais pelo Município.

Até porque a exigência (se fosse passível de desclassificação) ofenderia ao artigo 7º, §5º da Lei de Licitações, haja vista que tal sorte de exigência (se passível de desclassificação) causa grave direcionamento e ofensa à competição. A eleição de marca somente pode ocorrer com detalhada justificativa técnica, para mercados e produtos em que a competição é impossível, aproximando-se de hipótese de contratação direta.

Por fim, não é demais expor que os anexos 1 e 2 do projeto básico solicitado pela secretaria não solicita marcas de produtos. Esclarecemos que é norma da Engeluz sempre utilizar as marcas referenciais de primeira linha para aplicação de materiais em seus serviços, tais como Philips, Tecnowatt, Romagnole, Siemens, Osram, Ilumatic, entre outras – enquanto que a proposta prevê garantias e responsabilidades contratuais. A empresa que aplica produtos de qualidade arrisca-se a ser declarada inidônea até que os substitua por bons materiais.

*É imperioso destacar que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A proceduralização não é instrumento de exclusão relativo aos cidadãos. Sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de*

**procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos.** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos p.101)

*o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental (...) o princípio da verdade material (...) autoriza a administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento. (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed. p. 589)*

A intuição e o bom senso resolvem, pois da experiência de outros conhecimentos resultam raciocínios lógicos apurados de adequação entre meio e fim.

*Cumprir a lei na friezade seu texto não é o mesmo que atende-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais (...) (Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed. p; 83).*

Com elogiável sutileza, o Dr. Marçal Justen Filho assinala o problema do apego às soluções formalistas injustificadas:

*Talvez o incremento do formalismo esteja diretamente relacionado à ausência de compreensão dos processos psicológicos humanos. A ausência da capacidade de*

*raciocínio abstrato impede a compreensão da existência de categorias imateriais, de conceitos puramente pensados, cuja existência independe da materialização física. Quanto menos capazes de dominar categorias abstratas, tanto maior é a exigência adotada pelas comunidades acerca do formalismo* (Marçal Justen Filho. Parecer, ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001,p. 996-1024 disponível em <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>).

Quem não compreende a razão de ser de uma regra não compreende que outras regras e princípios com ela se relacionam. Ao não sistematizar a interpretação, recorrendo-se à literalidade e ao formalismo rústico, o raciocínio carente de abstração e lógica produz uma solução visivelmente ilegal e contrária ao bom senso. Que onera os cofres públicos sem nenhuma contrapartida ou proteção de qualquer bem jurídico ou do interesse público.

Ademais, a crença em soluções automáticas e literais, além de ilegal, causa enormes prejuízos às políticas públicas, que são a finalidade da contratação, por sua vez, a finalidade da licitação. Sobre essa noção pragmática, comentou-se o seguinte:

*A hiperlegalização das licitações parece ter sido a saída imaginada para solucionar os problemas das contratações públicas. (...) Enfim, um mergulho no mundo da fantasia. O que se vê é que a política pública de contratações, resultante das normas e interpretações, é evidentemente cega à realidade; equivocou-se e sonhou alto demais. De um lado, porque procedimentos hiper-rígidos dificilmente conseguiriam frear por completo a corrupção – já que, por*

*definição, ela se desenrola à margem do Direito; do outro lado, porque a anulação por completo da autonomia do gestor praticamente inviabiliza a verificação, pela Administração, da qualidade das suas contratações e dos contratados (Carlos Ari Sundfeld. Direito e Políticas Públicas: dois mundos? In Direito da Regulação e Políticas Públicas. P. 76-77)*

A visão da licitação como um processo, a proporcionalidade e a instrumentalidade das formas são cogentes em todas as etapas do certame. Parte-se da premissa de que **a licitação é norteada pelo amplo acesso de concorrentes** – o que assegura a igualdade e a impessoalidade no tratamento dos fornecedores, assim como a obtenção da melhor proposta possível pela Administração, em atendimento ao interesse público. Depreende-se tal entendimento do artigo 3º da Lei de Licitações:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...*

De outra maneira, o resultado é o aquele indesejado ao interesse público, assim descrito em outro excerto da mesma obra:

***A licitação adquiriu, então, esse cunho de ‘gincana’, competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis (...)*** (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ªed., p. 297-298, sem grifos no original).

*Isso acarreta irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento*

*licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ªed., p. 77.*

Portanto, se a marca em si (conteúdo da informação) não seria objeto de julgamento ou critério de desclassificação, a ausência de conteúdo inútil não pode justificar a desclassificação de proposta mais vantajosa.

### **II. 3 EXEQUIBILIDADE DO PREÇO GLOBAL PROPOSTO.**

Por fim, a recorrente **Consórcio Uberluz** comparou determinados preços unitários – cuja finalidade de exposição não é classificatória, mas para fins de formação do futuro contrato e informar as medições – a fim de construir uma tese de que a proposta da recorrida seria em parte inexecutável.

Isso não existe porque o critério editalício era de menor preço global. Ou o preço global é executável, ou não é. Não existe desclassificação por inexecutabilidade parcial. Note-se que quando se exigem composições de custos, não se desclassifica por meio de cálculos comparativos e das presunções do artigo 48, II, mas pelo critério formal do inciso I (não atendimento ao edital).

Veja-se que a própria Lei é clara em falar que a sua avaliação recai sobre os preços GLOBAIS:

*Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor **global superior ao limite estabelecido** ou com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter*

*demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

Como se trata de “menor preço global”, os “preços” a que se refere o legislador são aqueles das propostas, e não os preços unitários que compõem cada proposta. Como o licitante receberá um valor global, esse presume-se que será suficiente a cobrir o risco de quebra e inexecução. Pouco importa se trabalha com margem negativa em dado item e positiva em outro item, pois isso é da realidade comercial. Basta que as relações do licitante com seus fornecedores sejam distintas dos orçamentos que orientaram os custos unitários na elaboração das planilhas na etapa interna. Isso é mais evidente, por exemplo, quando a licitante fabrica alguns dos seus produtos – quando evidentemente terá custos unitários muito inferiores aos dos concorrentes e aos do orçamento da licitação.

## **VI. PEDIDOS**

Por todas as razões acima, e confiantes no que será suprido pela Administração Municipal, é que se pede seja negado provimento aos

recursos, mantida a decisão recorrida, com a confirmação da vitória da empresa recorrida.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

De Curitiba para Várzea Grande, 20 de julho de 2017.

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**

*Rivail Genar Feliciano*  
**Rivail Genar Feliciano**  
RG 2.122.724-2-SSP/PR  
CPF 435.013.979-68

*João Guilherme Duda*

João Guilherme Duda  
OAB 42.473 PR

*Giovanna Lorenzo Niece*

Giovanna Lorenzo Niece  
OAB 43.589 PR

**85.489.078/0001-74**

**ENGELUZ – Iluminação e  
Eletricidade Ltda.**

Rod. Parigot de Souza Km 281  
Dist. Industrial CEP 84950-000

**Wenceslau Braz - PR**

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:**  
**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**  
A favor de  
**RIVAIL GENAR FELICIANO**

**SAIBAM** quantos este particular instrumento de procuração virem que aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (22.06.2015), na cidade de Wenceslau Braz Estado do Paraná, como outorgante, **ENGELUZ ILUMINAÇÃO ELETRECIDADE LTDA.** Empresa comercial estabelecida à Rodovia Parigot de Souza, km 281 - na cidade de Wenceslau Braz Estado do Paraná, com CNPJ/MF Nº. 85.489.078/0001-74, neste ato representada por seu titular **RODSON LUIZ LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG Nº. 4.057.648-7 SSP/PR., e com C.P.F. Nº. 532.236.329-72, residente e domiciliado na cidade de Curitiba/PR.; o presente reconhecido pelos documentos apresentados, e, por este particular instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seu bastante procurador **RIVAIL GENAR FELICIANO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. Nº. 2.122.724-SSP/PR., e com C.P.F. Nº. 435.013.979-68, residente e domiciliado na cidade de Wenceslau Braz-PR; a quem confere os seguintes **poderes**: amplos e especiais para assinar em nome da empresa outorgante, ordens de compras, tomar decisões em concorências, pregões eletrônico ou presencial, podendo ofertar lances, assinar propostas de vendas e declarações; e, ainda assinar autorizações de faturamento; assinar atas; representar em autarquias; órgãos federais ou estaduais; inclusive nos Crea dos estados da federação; e, podendo ainda, requerer, alegar, impugnar ou recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, pelo periodo de trinta e seis meses a contar desta data. Podendo Substabelecer; e de como assim disse do que dou fé na forma da lei, vai assinado a presente e com o devido reconhecimento.

Wenceslau Braz-PR, 22 de junho de 2.015.

**Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.**  
**Rodson Luiz Lopes**  
RG 4.057.648-7-SSP/PR  
CPF 532.236.329-72

**TABELIONATO MENDES - Fone/Fax (43)3528-1155**

Selo g2pc: gRNoM:bs881-01fTp:EGAS  
Consulta esse selo em: <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de  
**RODSON LUIZ LOPES** \*\*\*\*\*

- Emolumento: R\$3,63 (VRC 21,74), Selo Funarpen: R\$0,69

ISS: R\$0,18, Funrejus: R\$0,91

Wenceslau Braz (Pr), 20 de outubro de 2015 - 10:14:14h

Em Teste da Verdade

Danilo Tomaz Mendes - Escrevente



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 20/07/2017 **HORA:** 16:09

**Nº PROCESSO:** 465652/17

**REQUERENTE:** ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

**CPF/CNPJ:** 85.489.078/0001-74

**ENDEREÇO:** AV. CÂNDIDO DE ABREU,526,CJ.1510,TORRE B. CURITIBA.

**TELEFONE:** 55 41 3362-0159

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

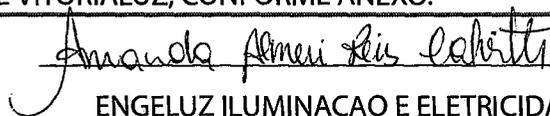
**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425737/2017, CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2017 REFERENTE A CONTRARAZAO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIO URBELUZ, VASCONCELOS E SANTOS E VITORIALUZ, CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425737/2017 CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2017 REFERENTE A CONTRARAZAO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIO URBELUZ, VASCONCELOS E SANTOS E VITORIALUZ, CONFORME ANEXO.

  
ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA

  
CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.